PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001108-27.2021.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MAGNO OLIVEIRA DE JESUS Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM ATIVIDADE ILÍCITA DE MERCANCIA. DOSIMETRIA REFEITA. AFASTADA A DESFAVORABILIDADE DA CONDUTA SOCIAL. PENA BASILAR REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA. I. Consta nos autos que no dia 26/08/2021, no bairro do Santo Antonio situado em Itacaré, o réu e outro foram presos em flagrante na posse de aproximadamente 104 (cento e quatro) pedras de "crack" equivalente a 18,181g e 20,608g de maconha, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação (ID 30658779). II. Condenado na data de 10/03/2022, pelo Juízo da Vara Crime de Itacaré, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 653 (seiscentos e cinqüenta e três) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Não concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. III. Tese Defensiva pela absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da valoração negativa da "conduta social", na primeira fase da dosimetria da pena. IV. Condenação mantida, diante das provas carreadas aos autos. Evidenciada a autoria e materialidade delitivas. V. Pena basilar redimensionada para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, pois a análise negativa da circunstância judicial (conduta social) se mostra duvidosa, sem indícios seguros quanto ao envolvimento do ora apelante com organização criminosa. VI. Na segunda fase, em razão da existência da agravante da reincidência específica (art. 61, I, do CP) eleva-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), conduzindo—a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pois o ora apelante registra uma condenação em seu desfavor com trânsito em julgado (proc. nº 000025-54.2017.8.05.0114). VII. Na terceira fase, acertadamente não deve ser aplicada a causa de diminuição, pois o ora apelante não preenche os requisitos elencados no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, vez que ostenta outra condenação com trânsito em julgado, revelando a sua dedicação a atividades criminosas. VIII. Redimensionada a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser o réu reincidente (art. 33, § 2º, a, do CP) e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Não substituída por restritivas de direitos, por força do art. 44, I, do Código Penal. IX. Não concedido o direito de recorrer em liberdade, vez que subsistem os motivos ensejadores da prisão, garantia à ordem pública, haja vista que o réu já foi condenado definitivamente em outro processo criminal, bem como responde a outras ações penais em curso, havendo risco concreto de reiteração delitiva. X. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do apelo. XI. Apelo conhecido e provido parcialmente, reduzindo-se a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser o réu reincidente (art. 33, § 2º, a, do CP) e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 8001108-27.2021.8.05.0114, da Comarca de Salvador,

constituindo-se como apelante Magno Oliveira de Jesus e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Leandro Cerqueira para realizar sustentação oral. Conhecimento e provimento parcial do apelo, reduzindo-se a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8001108-27.2021.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MAGNO OLIVEIRA DE JESUS Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Magno Oliveira de Jesus, por intermédio do advogado Leandro Cerqueira Rochedo, contra sentença (ID 30658906), proferida pelo Juízo da Vara Crime de Itacaré, que o condenou a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 653 (seiscentos e cingüenta e três) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Não concedeu ao réu, o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso (ID 31698074), requer a absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da valoração negativa da "conduta social", na primeira fase da dosimetria da pena. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 34494930), requerendo seja negado provimento ao apelo. Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para reforma da dosimetria e fixação da pena base no mínimo legal (ID 35277890). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 24 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8001108-27.2021.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MAGNO OLIVEIRA DE JESUS Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, dessa forma deve ser conhecida. No mérito, não assiste razão ao apelante quanto à condenação, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, concluindo assim diante do conjunto fático probatório. Realmente a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada, conforme auto de prisão em flagrante (ID 30658779 - fls. 02/35); auto de exibição e apreensão (ID 30658779 - fl. 17); laudo de constatação (ID 30658779 - fls. 19/22) e laudo pericial definitivo (ID 30658809). A autoria também é incontroversa, diante das declarações dos policiais prestadas em Juízo (gravação audiovisual), corroborando para ocorrência do crime em apreço, vez que esses agentes públicos participaram das diligências, afirmando que as drogas foram encontradas na posse de ambos os acusados, sendo que com Magno foi encontrado o "crack" e com Natanael a "maconha". Cumpre salientar, ainda que, para configuração do crime de tráfico de drogas não

é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, sendo que a droga foi encontrada na posse de ambos os acusados, aproximadamente 104 (cento e quatro) pedras de "crack" equivalente a 18,181g e 20,608g de maconha, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação (ID 30658779). Dessa forma, ante as narrações dos fatos pelas testemunhas de acusação, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, sendo plenamente válidos os testemunhos prestados perante a Autoridade Judicial. Nesse sentido orienta o STJ: "Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg nos EDcl no AREsp 1917794/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)." Logo, as provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A dosimetria da pena basilar carece de reparo, na primeira fase o Juízo a quo fixou a pena basilar em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias multa, após negativar a conduta social, afirmando que o réu "é notadamente conhecido como integrante de organização criminosa." No entanto, em Juízo, o corréu Natanael afirmou que a droga apreendida era de sua propriedade, bem como relatou já ter integrado a facção criminosa "Tudo 2" no passado, há mais de 05 (cinco) anos, mas não fez qualquer menção quanto ao ora apelante. Os policiais tampouco apresentaram informações precisas acerca do tema. Assim, redimensiono a pena basilar para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, pois a análise negativa da respectiva circunstância judicial (conduta social) se mostra duvidosa, sem indícios seguros quanto ao envolvimento do ora apelante com organização criminosa. Na segunda fase, em razão da existência da agravante da reincidência específica (art. 61, I, do CP) eleva-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), conduzindo-a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pois o ora apelante registra uma condenação em seu desfavor com trânsito em julgado (proc. nº 000025-54.2017.8.05.0114). Na terceira fase, acertadamente não deve ser aplicada a causa de diminuição, pois o ora apelante não preenche os requisitos elencados no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, vez que ostenta outra condenação com trânsito em julgado, revelando a sua dedicação a atividades criminosas. Redimensiono a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser o réu reincidente (art. 33, § 2º, a, do CP) e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Por força do art. 44, I, do Código Penal, não substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que a pena aplicada foi superior a 04 (quatro) anos. Nego o direito de o ora apelante recorrer em liberdade, vez que subsistem os motivos ensejadores da sua prisão, garantia à ordem pública, haja vista que já foi condenado definitivamente em outro processo criminal, bem como responde a outras ações penais em curso, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, reduzindo-se a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à

época. Comunique—se ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Itabuna (Fechado e Semiaberto), referente à Execução nº 0304602—05.2017.8.05.0113, devendo ser remetida à guia, com urgência, pela Secretaria da 1º Câmara Criminal — 1º Turma, para fins de unificação das penas, considerando que o réu já foi condenado em outro processo (000025—54.2017.8.05.0114). Salvador/BA, 08 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01—BM